



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001488-92.2024.5.02.0052**

Relator: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2025

Valor da causa: R\$ 146.213,24

Partes:

RECORRENTE: ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

RECORRENTE: IAGO PAES DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO LUETH BESSA

RECORRIDO: IAGO PAES DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO LUETH BESSA

RECORRIDO: ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

PERITO: JOSE RICARDO CORREA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001488-92.2024.5.02.0052
: IAGO PAES DA SILVA
: ZAMP S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

IAGO PAES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe reclamação em face de **ZAMP S/A**, qualificada as fls.02, alegando ter sido admitido em 01/02/2022, nas funções de instrutor, com último salário mensal de R\$1.488,81. Foi injustamente despedido em 03/07/2023, sem receber a integralidade das verbas a que faria jus. Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno, manutenção de uniforme, vale-refeição, adicional de insalubridade e reflexos, remuneração variável mensal, PPR semestral, multa convencional, indenização por danos morais (alimentação inadequada e assédio sexual), dentre outras. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$146.213,24 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

A reclamada, regularmente citada, compareceu à audiência, sendo rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Ofereceu defesa escrita, sob o ID. e812f3b, na qual arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para a execução do INSS cota de terceiros e requereu a improcedência da reclamação, aduzindo, em síntese, que as verbas pleiteadas na inicial são incabíveis. Juntou documentos.

Replica sob o ID. da9eac4.

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, vieram aos autos o laudo pericial de ID. fc98029, e os esclarecimentos de ID. 7695f2f, dos quais ficaram cientes os litigantes.

As partes prestaram depoimento. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Tentativa final de conciliação prejudicada.

Razões finais, pela reclamada, sob o ID. 799e1eb e, pelo reclamante, sob o ID. 1c2d8d1.

É o RELATÓRIO.

D E C I D E - S E

Incompetência da Justiça do Trabalho

Nos termos do artigo 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho possui competência para a execução de contribuições previdenciárias referentes às sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos que proferir. Assim, a atuação deste Juízo ficará limitada aos termos expressos do que prelecionam o artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 368 do C.TST.

Jornada de trabalho

O reclamante alega ter prestado serviços nos primeiros cinco meses em escala 6x1, das 08h00 às 16h20min, com prorrogações diárias até às 18h00. A partir do sexto mês de trabalho, se ativou, na mesma escala, das 18h00 às 04h20min, com prorrogações diárias até às 07h00. Em todo período, usufruiu somente de trinta minutos de intervalo.

A reclamada se insurge contra a pretensão do autor, ao argumento de que toda jornada trabalhada foi anotada e paga corretamente, nada mais sendo devido ao empregado. Sustenta que as partes pactuaram acordo individual de compensação, requerendo, em caso de condenação, que esta fique restrita ao pagamento do adicional.

A prova da jornada, em regra, se faz por intermédio dos controles de frequência que consignam os horários de entrada e saída. Trata-se de prova pré-constituída, cuja exibição deve ser feita pelo empregador, independente de determinação judicial.

Não obstante o exposto, a reclamada deixou de trazer aos autos parte considerável das folhas de frequência do período controvertido, sonhando prova substancial, indispensável à solução da matéria.

O descumprimento do preceito de lei (artigo 74 da CLT) estabelece presunção favorável à parte autora, a ser analisada em confronto com os demais elementos de prova.

Em audiência, ao ser inquirido, o reclamante assim respondeu às indagações que lhe foram formuladas: *“que registrava o ponto através de biometria;*

que anotava o ponto corretamente na entrada; que não anotava ponto no intervalo; que na saída, anotava o ponto e voltava a trabalhar, por ordem da gerente Jaqueline; que trabalhava das 8h às 18h; que também trabalhou das 18h às 7h; que esclarecendo, quando entrava às 8h, prorrogava a jornada todos os dias até às 18h e quando entrava à 18h, prorrogava a jornada diariamente até às 7h; que em todos os dias usufruía apenas 30 minutos de intervalo para refeição...”

A única testemunha ouvida, arrolada pelo obreiro, declarou que *“...em 2022 trabalhava das 8h às 17h20, mas saía por volta das 18h30/19h; que batia o ponto no horário contratual e voltava a trabalhar; que isso acontecia com todo mundo, inclusive o reclamante; que isso era solicitado pela supervisora Jéssica e pela gerente Jaqueline; que quando foi admitida como jovem aprendiz pela Rede Cidadã, trabalhava das 12h às 20h; que quando chegava o reclamante já estava e o via saindo às 18h30 /19h; que posteriormente, contratada diretamente pela reclamada, a depoente trabalhou das 8h às 17h20, sendo que nesse período encontrava com o reclamante pela manhã, pois o mesmo trabalhava no período noturno e saía entre 7h30/8h; que era raro conseguir usufruir intervalo integral de 1h; que normalmente se alimentava em 30 minutos; que isso acontecia com todo mundo, inclusive o reclamante...”*

A prova oral, não elidida pela ré, confirmou que as folhas de frequência não retratam a realidade, especialmente em relação aos horários de intervalo e de saída. Assim, reputo imprestáveis os documentos encartados às fls.258 /260, inclusive em face de seu caráter unilateral e fixo a jornada cumprida pelo autor da seguinte forma: a) nos cinco primeiros meses, em escala de 6x1, das 08h00 às 18h00; b) nos meses subsequentes, também em escala de 6x1, das 18h00 às 07h45min.

Considero, ainda, que uma vez por mês o obreiro usufruía integralmente do intervalo intrajornada, dispondo, nos dias remanescentes, apenas de 30 trinta minutos.

Quanto ao acordo de compensação invocado em defesa, melhor sorte não assiste à reclamada. O contrato de trabalho não foi anexado aos autos e o ID. 686ea1e não se encontra assinado.

O reclamante faz jus, portanto, a diferenças de horas extraordinárias e de adicional noturno, cujo cálculo observará os seguintes parâmetros: a) o excedente da 8a hora diária/44a hora semanal e divisor 220; b) dias efetivamente trabalhados; c) correta evolução salarial do autor; d) integração de todas as horas extras e do adicional noturno nos títulos postulados – DSR´s e feriados, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13os salários, FGTS com 40%; e) adicional de 50% ou o normativo superior na vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos; f) dedução dos valores pagos, por idênticos títulos; g) média física para as integrações; h) hora noturna reduzida; i) adicional noturno de 20% ou o

normativo superior na vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos; j) observância das Súmulas 60 e 264 do C.TST.

Em relação aos reflexos, em face da modulação de efeitos determinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 09 do IRR 10169-57.2013.5.05.0024, o cálculo da integração das horas extras deverá observar a antiga redação da OJ n. 394 da SDI-1 até 19/03/2023. A partir do dia 20/03, as repercussões serão apuradas em conformidade com o disposto no item I de referido verbete, de seguinte teor: *“A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”*.

Ajuda de custo. Manutenção/lavagem de uniforme

A Norma Coletiva encartada com a peça de ingresso estipula uma ajuda de custo mensal para os empregados das empresas que não cuidarem da manutenção e lavagem dos uniformes e dos fardamentos dos empregados (cláusula 59 - fls.73).

Em defesa, a reclamada acabou por admitir que não fornecia o benefício, justificando sua omissão no fato de não serem necessários produtos específicos para a limpeza e, em virtude de o uniforme, não depender de cuidado ou higienização diferenciada. Houve, também, confissão do preposto a esse respeito (“que o próprio funcionário lavava seu uniforme”).

Ocorre que a CCT não faz qualquer ressalva nesse sentido. Assim, à luz do que decidiu o STF, em sede de repercussão geral, sob o tema 1046, há que prevalecer o negociado sobre o legislado (artigo 456-A, parágrafo único da CLT).

Em vista do exposto, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de ajuda de custo previstas nos termos, valores e condições previstos em Norma Coletiva.

Vale-refeição

De acordo com o relato contido na petição inicial, a empresa fornecia lanche aos empregados, em vez de refeição, permitindo a substituição do sanduíche por salada, acompanhada da carne do hambúrguer (a mesma do lanche). Sob a alegação de que o expediente adotado resulta em ofensa à cláusula nº 54 da CCT, requer a condenação da ré ao pagamento de ticket-refeição.

A reclamada contesta o pedido. Afirma que sempre cumpriu as obrigações legais e convencionais, tendo fornecido ao obreiro refeição no próprio local de trabalho, mediante cardápio diferenciado, com diversas opções de carnes, saladas, sucos e água, podendo o trabalhador optar por arroz com carne ou frango (fls.188).

A única testemunha ouvida, arrolada pelo autor, confirmou que *“a refeição fornecida pela reclamada era o próprio lanche vendido pela empresa; que a salada fornecia eram o alface (sic!!!) e tomate do próprio lanche; que não havia fornecimento de bife ou frango...”*

A entrega de lanche não pode ser equiparada à refeição, de maneira que, não elidida a prova produzida pelo reclamante, impõe-se, também, neste aspecto, a procedência do pedido, com a condenação da reclamada ao pagamento de vale-refeição, nos termos, valores e condições previstos na Norma Coletiva, respeitado o respectivo período de vigência.

Adicional de insalubridade e reflexos

O reclamante postula o recebimento de adicional de insalubridade, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos, o que foi negado pela empresa.

Realizada a perícia, após minuciosa investigação, o profissional de confiança do Juízo concluiu pela existência de trabalho em condições insalubres, pelos fundamentos abaixo reproduzidos (fls.663 e 673):

- O Reclamante acessava de modo habitual às câmaras frias resfriadas e congeladas da reclamada para retirada, acomodação e separação de produtos, checagem das datas de validade, entre outras, onde permanecia dentro das câmaras rotineiramente, destacando-se como atividade HABITUAL E INTERMITENTE.

De acordo com os art. 189, 190, 191 e 192 da CLT e de acordo com a NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, concluímos que o (a) RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como “Atendente Fechador & Instrutor”, LABOROU EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO – nos termos do Anexo 9 da NR 15.

A reclamada impugnou o estudo por meio do ID. b713362. Todavia, em seus esclarecimentos, o Sr. Vistor ratificou sua conclusão, asseverando

que, "o Reclamante, independentemente da função, mantinha acessos de modo habitual às câmaras frias resfriadas e congeladas da reclamada para retirada, acomodação e separação de produtos, checagem das datas de validade, entre outras, onde permanecia dentro das câmaras rotineiramente, destacando-se como atividade habitual e intermitente - ocorria de 10 a 20x por dia com tempo mínimo de 5 minutos e máximo de 1 hora para organização e limpeza. (fls.688).

Apontou, ainda, que não houve comprovação do fornecimento dos EPI's adequados, cuja demonstração compete ao empregador mediante prova documental.

Vale lembrar que o simples fornecimento não é suficiente para demonstrar a neutralização dos agentes nocivos. Nesse sentido, o item 6.6.1, alínea "h" da Portaria 3.214/78 - NR-6 e a Súmula 289 do C.TST.

Por conseguinte, considerando-se que o Perito foi categórico ao afirmar que a empresa não concedeu instrumentos adequados para evitar o contato do trabalhador com agentes nocivos, não há como acolher o inconformismo manifestado pela ré.

Embora este julgadora não esteja adstrita ao laudo, podendo formar sua convicção com outros fatos demonstrados nos autos (artigo 479 do CPC), na falta de provas aptas a desconstituírem o estudo técnico, o trabalho realizado pelo profissional de confiança do Juízo deve ser acolhido como fundamento da decisão, pela relevância que as conclusões exaradas representam e que, em princípio, devem nortear a atuação do magistrado, uma vez que a solução da controvérsia envolve conhecimentos especializados.

Em vista do exposto, defiro ao autor o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a ser apurado sobre o salário-mínimo. Diante da natureza salarial da verba são devidos os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1 /3 e FGTS+40%.

Honorários periciais

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a reclamada deve suportar o pagamento dos honorários profissionais ora fixados em R\$3.000,00 que considero suficiente para remunerar o tempo despendido e a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional nomeado, atendendo, assim, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Remuneração Mensal Variável. PPR

O obreiro informa que a empresa quitava Remuneração Variável Mensal (RV Mensal) aos seus empregados, desde que alcançados os limites estabelecidos para vendas. Relata, também, a existência do PPR semestral, vinculado aos mesmos parâmetros. Aduz, todavia, que tais valores não teriam sido quitados corretamente no curso do contrato.

Examinando-se os autos, verifica-se que o reclamante acostou ao processo o ID. e388649, comprovando a existência do “Programa Remuneração Variável” e do PPR semestral, com a previsão de pagamento aos empregados, mediante o atingimento de metas, conforme a função e o faturamento do restaurante.

Sob este enfoque e, de acordo com o regramento contido nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, competia à ré esclarecer as metas estabelecidas para a loja em que o reclamante prestou serviços, bem como comprovar o faturamento mensal de referido estabelecimento, a fim de permitir a apuração dos valores eventualmente devidos ao autor, encargo do qual não se desvencilhou.

Diante do exposto e, na falta de outros elementos, considero verídicas as alegações deduzidas na peça de ingresso de que a loja em que o obreiro prestava serviços tinha faturamento mensal de R\$550.000,00 a R\$750.000,00.

Observo, ainda, que, no curso do contrato, o reclamante prestou serviços como atendente fechador (de 01/02/2022 a 31/07/2022) e como instrutor (de 01/08/2022 a 03/07/2022), fazendo jus, portanto, ao recebimento, respectivamente aos seguintes valores, a título de RV Mensal e PPR Semestral: a) como atendente R\$40,00 mensais e R\$240,00 semestrais; b) como instrutor R\$70,00 mensais e R\$420,00 semestrais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Defiro, ainda, os reflexos de referidas parcelas em horas extras, DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS+40%.

Indenização por danos morais (alimentação inadequada/assédio sexual)

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou violação a bens de ordem moral.

O dano moral é aquele que não produz qualquer efeito patrimonial. Consiste na lesão a um bem jurídico contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a

intimidade, a integridade psicológica, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família, sendo capaz de causar dor, sofrimento e tristeza à vítima.

Para o deferimento da reparação, há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil.

Na definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é *“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”*. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 257).

O dano indenizável só se configura diante da agressão que extrapola a naturalidade dos fatos da vida, causando fundada aflição, incutindo angústia na vítima. Mais uma vez, merece destaque o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela:

“...a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)...nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 257).

No caso em análise, a irregularidade no fornecimento da refeição não tem o alcance pretendido pelo autor, não constituindo violação significativa, capaz de afrontar os direitos personalíssimos do empregado. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Regional:

EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. FAST FOOD. A mera indignação do empregado com o fornecimento de alimentação inadequada não se traduz em circunstância com gravidade suficiente para configurar ofensa a seus direitos da personalidade e respaldar a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT-2 - AIRO: 10001643620245020030, Relator.: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 4)

Entendo, todavia, que melhor sorte assiste ao obreiro quanto aos episódios de assédio sofridos no ambiente de trabalho.

Inquirida, a Sra. Ana Paula declarou que *“...viu uma vez Jaqueline trancando a porta da câmara fria, para ficar com o reclamante do lado de dentro; que Jaqueline só abriu a porta porque a depoente puxou do lado de fora; que a depoente viu Jaqueline tocando o corpo do reclamante e deixando-o desconfortável; que Jaqueline pedia para o reclamante ficar um pouco até mais tarde e prometia cargos; que via Jaqueline tentando abraçar e beijar o reclamante; que Jaqueline tinha o mesmo comportamento com todos os funcionários do sexo masculino...”* – fls.789.

A prova oral produzida pelo autor não foi elidida pela ré.

Nos termos do que estabelecem os artigos 927, 932, III e 933 do Código Civil o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos em razão da relação de emprego.

A honra e a imagem das pessoas estão protegidas pelo artigo 5º, X, da Constituição da República que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da sua violação. Assim, o fato de a superiora hierárquica se valer de sua posição na empresa para oferecer favores e constranger o reclamante, criando uma intimidade por ele não desejada, resulta em dano extrapatrimonial.

Vale lembrar que toda a ordem jurídica deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos de personalidade.

Caracterizado o ato ilícito, o dano se configura “in re ipsa”, através do próprio evento, sendo ínsito à ofensa, uma vez que os efeitos negativos sofridos no íntimo da pessoa se presumem.

A reparação do dano moral representa uma forma de compensação, a ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na fixação do “quantum” devem, portanto, ser observados alguns critérios como a intensidade e gravidade da ofensa; a situação econômica do ofensor e do ofendido, arbitrando-se a reparação em valor suficiente para compensar o sofrimento causado, sem que isso configure fonte de enriquecimento para a vítima, mas de modo que sirva, também, para desestimular a prática de futuras condutas similares pelo causador da ofensa. Sobre o tema, é relevante o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

"Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 81/82)

"In casu", tomando-se por base os parâmetros referidos, bem como as diretrizes contidas no artigo 223-G, §1º, incisos I a IV da CLT, fixo a reparação em R\$ 3.000,00, que reputo adequado, razoável e proporcional, tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Após o julgamento das ADC's 58 e 59, pelo STF, a Súmula 439 do C.TST encontra-se parcialmente superada. Assim, em se tratando de dano moral, a atualização ocorrerá somente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada.

Multas normativas

O pedido relativo a multas previstas em instrumentos coletivos improcede, à falta de indicação expressa das cláusulas que teriam sido descumpridas pela empresa reclamada.

Litigância de má fé

Não se vislumbra no presente processo qualquer comportamento ilegal ou temerário por parte dos litigantes que justifique sua condenação na forma do artigo 793-A a 793-C da CLT.

Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial

A presente demanda foi ajuizada sob a vigência da Lei n. 13.467 /17 que alterou o artigo 840, §1º, da CLT, passando a exigir que o pedido nas ações trabalhistas deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor.

No entender desta julgadora, não se trata de mera estimativa de cálculo, mas de liquidação, capaz de fixar os limites da prestação jurisdicional.

Registe-se que referida circunstância não se altera pela edição da Instrução Normativa n. 41 do TST, uma vez que o ato regulamentar não possui o condão de se sobrepor à lei.

Adite-se que, anteriormente à denominada "reforma trabalhista", o Tribunal Superior do Trabalho já vinha adotando o entendimento de que, ao atribuir valor individualizado aos pedidos, em ações submetidas ao rito ordinário, mesmo diante da ausência de disposição em lei, o alcance da condenação ficaria vinculado aos limites contidos na preambular, por força das disposições previstas no Código de Processo Civil. Sobre o tema merecem destaque os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA - PEDIDOS LÍQUIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. Consoante o que determina o art. 460 do CPC, ao juiz é vedado proferir sentença em quantidade superior à pleiteada. Tendo o reclamante formulado pedidos líquidos, traçou os limites para a lide, pelo que devida a observância dos valores postulados na inicial monetariamente atualizados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 203940-31.2004.5.02.0078, Data de Julgamento: 20/4/2010, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/8/2010.)

II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3.ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 e provido." (TST- RR - 10970-67.2016.5.03.0106, Data de Julgamento: 5/12/2018, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2018.)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. ADSTRIÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL AO PEDIDO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário das reclamadas ao fundamento de que, nas causas submetidas ao rito ordinário, a parte não é obrigada a indicar específica e exatamente o valor de cada pedido deduzido, ao qual não se vincula a liquidação da sentença. Consignou, ainda, que a exigência de dedução de pedido certo e determinado, no procedimento comum, não se confunde com liquidez, e registrou que o comando exequendo remeteu expressamente a apuração dos valores devidos ao credor à liquidação da sentença. 2. Todavia, ainda que a exigência de liquidação prévia dos pedidos não seja aplicável às ações que tramitam sob o rito ordinário (art. 840 da CLT), a dedução de pedidos líquidos vincula o julgador àqueles valores (CPC, arts. 141 e 492 c/c o art. 769 da CLT), ressalvadas as diferenças decorrentes de juros e atualização monetária. 3. Não se tratando, portanto, de mera indicação do valor atribuído à causa para fins de fixação de alçada, mas de expressa indicação, pela reclamante, de valor específico a cada pedido deduzido na peça de ingresso, imperativa a adstrição do provimento judicial ao pedido. Caracterizada ofensa ao artigo 492 do CPC. Julgados desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-ARR - 1742-82.2013.5.03.0006, Data de Julgamento: 18/9/2019, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2019.)

Denota-se, portanto, dos arestos transcritos, que não há incompatibilidade na aplicação do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho na hipótese em exame, ficando claro que a limitação se faz necessária, em respeito ao que prelecionam os artigos 141 e 492 do Código de Ritos, uma vez que o juiz não pode extrapolar os parâmetros impostos pelo pedido do autor e pela resposta do réu.

Havendo delimitação específica quanto aos valores pretendidos pela parte, estes devem ser observados na apuração das eventuais parcelas a serem deferidas, com acréscimo, apenas, das atualizações sobre elas incidentes.

Imposto de Renda e Previdência

As contribuições previdenciárias serão calculadas conforme Súmula 368 do TST, observando-se que o reclamado será o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante, facultando-se reter do crédito do empregado as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem a este. Incontroversa a

obrigação de pagamento de contribuição previdenciária sobre direitos reconhecidos em ações trabalhistas, ressalte-se que a responsabilidade por esse pagamento é tanto do empregado quanto do empregador, não havendo amparo legal no argumento de que cabe tão-somente ao último porque omissa no recolhimento do encargo no momento próprio.

Quanto ao imposto de renda, os recolhimentos fiscais observarão os termos da Instrução Normativa nº 1558, datada de 31/03/2015 da Receita Federal do Brasil.

Observe-se, em execução, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil de 2002. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI – I do C. TST.

Correção monetária

No tocante à correção monetária, não obstante o artigo 879, §7º da CLT determine a aplicação da TR, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão acerca do tema, fixando que a atualização deverá observar os seguintes índices: a) até o ajuizamento da ação trabalhista (fase pré-processual), a variação do IPCA-E , aplicando-se os juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), equivalentes à TRD acumulada no período e b) a partir da distribuição, a taxa SELIC, a qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora.

Trata-se de decisão proferida em sede de repercussão geral, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, não podendo este Juízo aplicar entendimento diverso ao enunciado.

Ofícios

Não é caso de expedição de ofícios aos órgãos indicados.

Justiça Gratuita

A interpretação conjugada dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT revela que o legislador reformista condicionou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º).

Artigo 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das

custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Facultou, todavia, aos “juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

No presente caso, não existem elementos nos autos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

Registre-se, ainda, que o deferimento de créditos na reclamatória trabalhista em nada altera a miserabilidade jurídica do empregado, notadamente se considerado o decidido na ADI 5766.

Em vista do exposto, nos termos do artigo 790 - §3º da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

Nos termos do que dispõe o artigo 791-A, §3º, da CLT, e considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados (a cargo do reclamante) e sobre o valor que resultar da condenação (a cargo da reclamada).

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Não provada essa alteração, a obrigação extinguir-se-á automaticamente.

Considerações finais

As partes ficam advertidas de que os embargos de declaração que não apontem, expressamente, para os vícios de contradição (entre os termos da

própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não quanto aos argumentos eventualmente soerguidos que tenham sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença) não serão conhecidos, sendo entendidos como procrastinatórios, sujeitando a parte ao pagamento de multa. Eventuais erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme disposto no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **IAGO PAES DA SILVA** para, de acordo com a fundamentação, e conforme o que se apurar em execução, descontados valores satisfeitos por iguais títulos, condenar **ZAMP S/A**, a pagar-lhe as verbas relativas a:

- Horas extras e reflexos;
- Adicional noturno e reflexos;
- Ajuda de custo para manutenção de uniforme;
- Vale-refeição indenizado;
- RV Mensal e PPR Semestral e reflexos;
- Indenização por dano moral;
- Adicional de insalubridade e reflexos;

Honorários periciais, advocatícios e correção monetária, na forma da fundamentação.

Proceder-se-á a liquidação por simples cálculos, observando-se a limitação aos valores indicados na inicial.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Intimem-se.

Nada Mais.

SAO PAULO/SP, 27 de março de 2025.

GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, em 27/03/2025, às 12:10:53 - 1845110
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25022414445328100000388465541?instancia=1>
Número do processo: 1001488-92.2024.5.02.0052
Número do documento: 25022414445328100000388465541